



Número: **0600455-05.2024.6.27.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLAUDIO SOARES JORGE (REPRESENTANTE)	
	WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (ADVOGADO)
SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO (REPRESENTADA)	
JOSEMAR CARLOS CASARIN (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122535706	05/09/2024 18:41	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

JUIZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

RUA 07, QD. 33-A, LT. 04 - Bairro CENTRO - CEP 77760000 - Colinas do Tocantins - TO -

<http://www.tre-to.jus.br> - zon004@tre-to.jus.br - balcão virtual 63 99109 3981- whatsapp e voz 63 32299804

PROCESSO n. 0600455-05.2024.6.27.0004

CLASSE: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum]

REPRESENTANTE: CLAUDIO SOARES JORGE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO - TO7359

REPRESENTADA: SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO, JOSEMAR CARLOS CASARIN

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de **representação** por propaganda eleitoral irregular, cumulada com pedido de providências e tutela inibitória, proposta pela **Coligação Unidos por Colinas**, composta pelos partidos Progressistas (PP), Partido Liberal (PL) e Partido Renovação Democrática (PRD), **contra o Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Josemar Carlos Casarin**, atual Prefeito e candidato à reeleição no município de Colinas do Tocantins.

Na petição inicial, a representante aponta que o representado, José Carlos Casarin, tem participado do evento cultural organizado pelo Sindicato Rural de Colinas do Tocantins, mais conhecido como Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins. Durante o evento, observaram-se condutas que configuram propaganda eleitoral irregular e abuso do poder econômico e político.

Narra-se que o representado, na qualidade de prefeito do município de Colinas do Tocantins, por meio da lei municipal nº 1978, de 28 de maio de 2024, doou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para custear as despesas com a realização do evento.

Além disso, a petição detalha que, durante o evento, particularmente no tradicional rodeio que sempre atinge a capacidade máxima da plateia, o locutor contratado pelo Sindicato Rural, ao invés de promover as tradições e a cultura local, utilizou o evento como um palanque eleitoral disfarçado. De maneira reiterada, o locutor proferiu o bordão "KSARIN, KSARIN, KSARIN", que está amplamente associado ao representado, José Carlos Casarin, transformando assim o evento cultural em uma oportunidade de campanha eleitoral.

A representação também destaca que, após proferir o bordão, o prefeito entregou pessoalmente uma vestimenta ao locutor, associando-a diretamente à sua figura pública. Essa vestimenta foi imediatamente utilizada pelo locutor para realizar seu show no palco central, reforçando a promoção pessoal do prefeito perante os eleitores presentes, em clara tentativa de vinculação da sua imagem aos eleitores e obtenção de apoio político.



Essas práticas, conforme argumentado na petição, violam a legislação eleitoral vigente, caracterizando abuso do poder econômico e político, além de constituir propaganda eleitoral irregular, em afronta ao disposto no artigo 37 da Lei nº 9.504/97, que proíbe o uso de bens públicos e vantagens para fins eleitorais.

Por fim, postula-se a concessão de tutela inibitória para que se proíba a repetição do uso do bordão associado ao candidato, a aplicação de multa diária em caso de descumprimento, e o julgamento procedente da ação para reconhecimento da propaganda eleitoral irregular, com as sanções cabíveis.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Recebimento da Petição Inicial

A presente representação é recebida nos termos do art. 96 da Lei 9.504/1997, com disciplina específica na Resolução TSE nº 23.608/2019, em especial no art. 17 e seguintes. Os elementos narrados na petição inicial evidenciam uma situação de potencial propaganda eleitoral irregular, justificando o processamento da presente representação.

Cabe ressaltar que eventuais práticas de abuso de poder econômico e político ou de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições deverão ser processadas em ação própria, com rito específico, conforme disposto pela recente Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que regula o processamento dos ilícitos eleitorais. **Portanto, a presente ação se limitará à análise de propaganda eleitoral irregular.**

B. Deficiência da Peça Inaugural e Poder de Polícia

É importante frisar que eventual deficiência na capitulação jurídica da conduta não impede o exame da medida liminar. Conforme a súmula nº 62 do TSE, o julgador não está adstrito à capitulação legal indicada pelo autor, sendo o pedido delimitado pelos fatos narrados. Ademais, o juiz eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, pode adotar as medidas necessárias para impedir a prática de irregularidades, independentemente de um perfeito enquadramento jurídico inicial.

C. Concessão da Liminar

No caso em tela, a concessão da liminar está amplamente justificada. Os elementos apresentados nos autos, notadamente a prova em vídeo, evidenciam a plausibilidade das alegações da coligação autora, preenchendo o requisito da "fumaça do bom direito" (*fumus boni iuris*). A repetição do bordão "Kasarin, Kasarin, Kasarin", reconhecidamente associado ao candidato Josemar Carlos Casarin, em um evento de grande visibilidade como o rodeio da Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins, caracteriza promoção pessoal e propaganda eleitoral disfarçada de manifestação cultural.

Além disso, o "perigo da demora" (*periculum in mora*) é evidente. A continuidade dessa prática, realizada durante o período oficial de campanha eleitoral, pode influenciar de maneira indevida o eleitorado, comprometendo a paridade de armas entre os candidatos e desequilibrando a igualdade de oportunidades, princípio fundamental do processo eleitoral. A jurisprudência do TSE reforça a necessidade de medidas inibitórias rigorosas que impeçam o uso de eventos públicos de grande visibilidade para promover candidatos, especialmente durante o período de campanha, visando garantir a lisura do pleito e a liberdade de escolha do eleitor.

O art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, autoriza o acionamento do poder de polícia para inibir



práticas irregulares de propaganda. Ademais, o art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu *caput*, estabelece que o juízo pode, por meio de decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática de atos ilegais ou sua reiteração. O § 1º do referido artigo também dispõe que a plausibilidade do direito se evidencia por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de dolo ou culpa. O § 3º, por sua vez, reforça que, na análise do perigo de dano, basta que o bem jurídico protegido seja passível de ser afetado pela conduta, não sendo necessária a demonstração da efetiva ocorrência de prejuízo.

Diante desses fatores, todos os elementos necessários para a concessão da liminar encontram-se presentes. A continuidade da conduta relatada pode comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, **impondo-se, assim, a concessão da tutela inibitória.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECEBO** a petição inicial como representação fundada no art. 96 da Lei 9.504/1997 e no art. 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019.

ACOLHO o pedido de liminar para determinar que os representados Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Josemar Carlos Casarin, durante o evento, **INIBAM** a prática de qualquer propaganda eleitoral, inclusive o uso de vestimentas promocionais ou qualquer outro material, e, especialmente, a utilização, por parte do locutor do rodeio, da expressão com conotação eleitoral "Kasarin, Kasarin, Kasarin", ou qualquer outro bordão vinculado ao candidato, **sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento.**

CITEM-SE e INTIMEM-SE os representados, do inteiro teor desta decisão liminar, e para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nomeio como Oficial de Justiça ad hoc o servidor José Cidimar Martins de Oliveira, autorizando o cumprimento desta decisão/mandado até as 24 horas, nos termos do art. 9º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Para a hipótese de não localização pessoal do representado/candidato Josemar Carlos Casarin, **determino** que a intimação/citação seja realizada por mensagem instantânea e, caso esta se frustrar, por e-mail, ambos conforme os cadastros no processo de Registro de Candidatura n. 0600124-23.2024.6.27.0004, nos termos do art. 11, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

O cartório eleitoral deverá anexar à presente decisão, que serve de mandado, o inteiro teor da petição inicial. **Advirto os representados** de que o inteiro teor dos autos digitais poderá ser acessado no sítio eletrônico do PJE do TRE/TO, disponível em <https://pje1g-to.tse.jus.br/>.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Eleitoral para conhecimento dos fatos e, se entender necessário, para que tome as providências cabíveis.

Colinas do Tocantins/TO, data e hora do protocolo eletrônico.

Marcelo Laurito Paro
Juiz Eleitoral

